



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 555 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02 / 10 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002370/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507044

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DICOCO AGROINDUSTRIAL LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

Cláudia V

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Diligência Fiscal Específica. O contribuinte perdeu bloco de notas fiscais NF1, registrando a ocorrência e apresentando-a ao CEXAT de sua circunscrição. Iniciada a ação fiscal específica para verificar a ocorrência, os documentos fiscais foram localizados e apresentados. Mantida a decisão absolutória proferida na 1ª Instância. Descaracterizado o Objeto motivador da acusação. Decisão amparada no art. 3º do provimento nº02/2001. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**. Votação unânime e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Dicoco Agroindustrial Ltda foi autuada por extraviar notas fiscais modelo NF1, em branco, de números 0451 a 0475, contrariando ao art. 142, combinado com o art. 878, §§ 1º e 2º, do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade gizada no art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

Infração detectada em auditoria fiscal específica para verificação do extravio devidamente comunicado ao CEXAT da circunscrição do contribuinte, sendo arbitrada a base de cálculo pela média das saídas de mês anterior.

Não houve impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia em 16 de junho de 2005.

Decide-se, a julgadora monocrática, pela procedência da acusação.

Devidamente cientificada do julgamento singular, a autuada comparece aos autos, onde informa que encontrou as notas fiscais tidas como extraviadas, acostando cópia do Boletim de Ocorrências lavrado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Cópia do Comunicado de Extravio feito ao Fisco, Pedido de Dilação de Prazo para impugnação feito ao NEXAT – Caucaia, Bloco das Notas Fiscais autuadas, em original e termo de retenção de documentos fiscais da Célula de Perícias e Diligências, todos documentos expedidos antes do julgamento de 1ª Instância.

A Presidente do CONAT, no uso de sua prerrogativas, chama o feito à ordem, reencaminhando o caderno processual para novo julgamento na instância menor.

Desta feita, a julgadora de 1ª instância deu pela improcedência do lançamento, com base no art. 3º do Provimento nº 02/2001, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária. Em seu balizado Parecer, opina pelo acolhimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para ratificar a decisão exarada em 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação de extravio de 25 notas fiscais modelo NF1, de números 0451 a 0475, sendo arbitrada a base de cálculo pela média das saídas anteriores.

Reportando-me aos autos, verifico, facilmente, que após o início da ação fiscal, a empresa autuada conseguir recuperar os blocos de notas fiscais tidos como extraviado, trazendo à colação das cópias devidamente autenticadas.

Com efeito, entendo que a recorrente, ao apresentar os documentos tidos com extraviados, ilidiu completamente a acusação.

Assim, outro entendimento não se pode dar ao caso senão o da improcedência pela perda do objeto motivador da acusação, como bem determina o art. 3º do Provimento nº 02/2001.

Dessa forma, filiando-me ao Parecer Tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida na 1ª Instância, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DICOCO AGROINDUSTRIAL LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

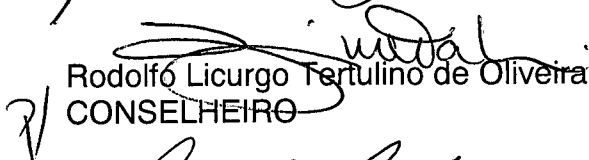
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares de Menezes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO